



## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

E-mail: [compras@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:compras@saojosedabarra.mg.leg.br)

Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

## TERMO DE REFERENCIA

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Contratação de Sociedade de Advocacia para a prestação de serviços técnicos especializados de **Assessoria, Consultoria Jurídica e Treinamento relativos à implantação e aplicação da Lei nº 14.133/21, a Nova Lei de Licitações, de acordo com especificações deste Termo de Referência**, para atender às necessidades da Câmara Municipal.

O objeto deverá ser executado, pela Contratada, por meio de seu responsável técnico, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e cuja experiência e qualificação técnica tenham sido comprovadas, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica. Os serviços deverão ser prestados de acordo com as especificações elencadas na Cláusula Terceira.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

A assessoria consistirá no apoio jurídico na implantação da Nova Lei de Licitações, por meio do suporte na elaboração de regulamentos e fluxogramas, de acordo com a realidade e as necessidades da Câmara Municipal, a fim de viabilizar a aplicação e para que haja uma padronização, devidamente regulamentada, dos procedimentos a serem instaurados sob a vigência da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Incidirá, ainda, sobre a implantação das ferramentas necessárias às novas demandas trazidas pela Lei 14.133/21, em especial a plataforma eletrônica, devidamente integrada ao Portal Nacional de Contratações Públicas, para realização dos processos sob a forma eletrônica.

Haverá, também, o acompanhamento, de processos e contratos que estejam em andamento ou que venham a ser instaurados/assinados no decorrer da contratação.

Será, por fim, ministrado treinamento aos agentes envolvidos nas contratações do órgão, para que detenham o conhecimento necessário para exercer suas funções, com segurança e de acordo com a Lei.



## 1. Da Assessoria Jurídica

- 1.1. Elaboração e/ou adaptação (de acordo com as necessidades do órgão) de Minutas de Documentos de Formalização de Demanda, Termos de Referência, Edital e Contrato, devidamente padronizados, nos termos da Lei;
- 1.2. Suporte na elaboração de fluxogramas para padronização dos procedimentos, tanto relativos aos processos licitatórios quanto às contratações diretas;
- 1.3. Auxílio jurídico na escolha de plataforma eletrônica integrada ao Portal Nacional de Contratações Públicas e, se for o caso, no processo de contratação e implantação da mesma;
- 1.4. Auxílio jurídico na elaboração da regulamentação necessária à implantação e correta execução da Lei, de acordo com as peculiaridades e necessidades do órgão;
- 1.5. Acompanhamento, junto ao agente de contratação e respectiva equipe de apoio, dos processos realizados e dos contratos assinados sob a égide da Nova Lei, bem como daqueles processos/contratos que se encontram em andamento.
- 1.6. Acompanhamento, "in loco", dos processos e contratos do órgão, mediante a realização de 06 (seis) visitas técnicas, com duração de 08 (oito) horas, cada, a serem distribuídas no decorrer do prazo contratual, de acordo com a demanda da Contratante.
- 1.7. Treinamento dos servidores por meio de um curso de capacitação direcionado ao agente de contratação/pregoeiro e equipe de apoio, com carga horária de 12 (doze) horas/aula.
  - 17.1. Não há limites de participantes para o curso, podendo participar servidores de outros órgãos ou entidades, caso seja de interesse da Câmara.

## 2. Da Consultoria Jurídica

- 2.1. Os serviços de consultoria serão disponibilizados em horário comercial, de 08:00 às 11:00 e 13:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira, durante o prazo de vigência contratual, exceto aos feriados.
- 2.2. As consultas poderão ser formuladas por telefone ou e-mail, a critério do servidor do órgão, desde que este servidor tenha sido indicado, pela autoridade competente, como habilitado para tal.
  - 2.2.1. Sempre que a consulta se der via e-mail, por escrito, a resposta também se dará por escrito, adotando-se o mesmo meio de comunicação. Por outro lado, o CONTRATADO não se obrigará a prestar resposta por escrito para consultas verbais, via telefone.



2.3. As consultas poderão abranger temas relacionados à implantação e aplicação da Lei, inclusive dúvidas relativas aos procedimentos e regulamentos, bem como os processos e contratos instaurados ou que estejam em andamento, devendo o CONTRATADO responder a:

2.3.1. Consultas acerca dos requisitos legais e da forma do documento de formalização de demanda;

2.3.2. Consultas acerca do atendimento, à legislação vigente, quanto à descrição do objeto e de suas especificações, de forma que a futura contratação atenda às necessidades do órgão, sem que haja restrição ao caráter competitivo do certame;

2.3.3. Consultas acerca da legalidade de Projetos Básicos, Executivos e Termos de Referência, para que possíveis vícios contidos nesses instrumentos sejam devidamente informados, ainda na fase interna do certame, evitando-se impugnações, denúncias junto ao Tribunal de Contas e ações perante o Judiciário;

2.3.4. Consultas para fins de verificação quanto à modalidade licitatória, o critério de julgamento e a natureza do procedimento que melhor atendam às necessidades do órgão, considerando as peculiaridades do objeto, dentro dos limites legais;

2.3.5. Consultas sobre os aspectos legais do Instrumento Convocatório e dos respectivos anexos, orientando quanto a possíveis vícios de legalidade ou inobservância à jurisprudência dos Tribunais de Contas, da União e do Estado de Minas Gerais;

2.3.6. Consultas quanto aos prazos que devem ser respeitados entre os atos de publicidade dos instrumentos convocatórios e as datas para julgamento dos documentos de habilitação e propostas;

2.3.7. Consultas quanto aos veículos de divulgação a que devem ser submetidas as publicações, considerando as verbas utilizadas, as modalidades e o objeto;

2.3.8. Consultas quanto a resposta a eventuais impugnações dos instrumentos convocatórios, mediante apresentação de soluções ante aos questionamentos;

2.3.9. Consultas no decorrer das sessões de análise e julgamento dos documentos de habilitação e das propostas, oferecendo soluções legais para eventuais imbróglis que possam vir a ocorrer na condução da reunião;

2.3.10. Consultas quanto a eventuais ilegalidades que possam comprometer a homologação e respectiva adjudicação do processo;



2.3.11. Consultas quanto à necessidade de se anular total ou parcialmente o processo, em virtude de vícios de legalidade;

2.3.12. Consultas quanto à possibilidade/necessidade de se revogar o processo, tendo em vista o interesse público a ser considerado pela autoridade competente;

2.3.13. Consultas quanto à possibilidade de se contratar por dispensa ou inexigibilidade ou quanto a qualquer outro tema relacionado às licitações, contratações diretas e contratos realizados pelo órgão.

## CLÁUSULA TERCEIRA - DA JUSTIFICATIVA

### 1. Da necessidade da contratação

A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133, entrou em vigor em abril de 2021. Essa mesma Lei conferiu o prazo de 02 (dois) anos para revogação das Leis 8.666/93 e 10.520/02.

Assim, estamos na iminência da revogação da antiga legislação e da obrigatoriedade de utilização da nova. Para tanto, se faz necessário que haja a efetiva adaptação do aparato administrativo, mediante adoção das medidas necessárias, dentre as quais se inclui a regulamentação da lei, padronização de procedimentos e a capacitação dos agentes públicos envolvidos.

Contudo, para que o processo de implantação e adaptação seja eficaz, uma assessoria jurídica especializada se faz imprescindível. Afinal, as licitações públicas são temas muito específicos e que exigem conhecimentos aprofundados para que os órgãos públicos, bem como seus agentes, não venham a enfrentar problemas decorrentes da incorreta aplicação da legislação correlata.

Percebe-se, diariamente, inúmeras licitações sendo objeto de Impugnações, Recursos Administrativos e Mandados de Segurança em todo o país, sem prejuízo das demais ações cabíveis junto ao judiciário. Processos são suspensos ou anulados, total ou parcialmente, ocasionando prejuízo de tempo e dinheiro para o órgão ou entidade promotora da licitação.

E o que se pode depreender de diversas decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, é que em grande parte das vezes, as suspensões e nulidades decorrem de erros dos servidores envolvidos nos processos. Servidores, estes, que exercem funções de grande responsabilidade, como Pregoeiros ou Membros das Comissões de Licitação, sem, contudo, contar com uma consultoria especializada que esteja disponível para, mediante consulta, lhes fornecer os subsídios legais e jurisprudenciais necessários para evitar a ocorrência do erro e das implicações supervenientes.

Podendo contar com serviços de assessoria e consultoria especializados, além da oportunidade de capacitação, os servidores envolvidos nos processos de compra e, conseqüentemente, o órgão, estarão devidamente amparados e tenderão a praticar os atos do processo em observância aos



ditames legais, evitando nulidades, repetições de certames, republicações e prejuízos de ordem temporal e econômica, principalmente neste momento crucial de transição legislativa.

## 2. Da inviabilidade de competição

É sabido e notório que as contratações públicas devem ser precedidas do devido processo licitatório, garantindo-se a aplicabilidade dos princípios norteadores, em especial, aqueles previstos no caput do art.37 da Constituição da República, quais sejam, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Contudo, a própria constituição traz ressalvas à obrigação de licitar, mais precisamente no inciso XXI, do art. 37. São elas as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade, que retiram a obrigatoriedade de submeter a contratação a um regular processo licitatório, como é o caso da contratação de serviços técnicos profissionais especializados.

No caso, em apreço, o que respalda a inexigibilidade é justamente a impossibilidade de se impor critérios objetivos no que diz respeito à contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual. Senão, vejamos as palavras do mestre Moreira Mendes:

*Assim, precisamos superar a ideia equivocada de que o serviço técnico profissional especializado, como regra, deve ser licitado, pois ele somente poderia ser contratado por inexigibilidade se a escolha recair sobre uma pessoa notoriamente especializada. A regra jamais poderia ser essa e a razão é simples: serviços técnicos profissionais especializados são, essencialmente, insuscetíveis de definição, comparação e julgamento por critérios objetivos, ou seja, não devem ser licitados, sob pena de ilegalidade. Ora, sendo isso verdade, e logicamente é, a possibilidade de licitação teria de ser exceção e jamais a regra, mesmo reconhecendo-se o descabimento da possibilidade da própria exceção nos casos de serviços técnicos profissionais especializados, a qual é sugerida apenas para ilustrar o cenário. Imaginar a licitação como regra para os serviços técnicos profissionais é desvirtuar a própria lógica que inspira o regime jurídico da contratação. Falamos em desvirtuar porque a ordem jurídica já consagra o dever de contratar por inexigibilidade os serviços técnicos profissionais especializados, seja com fundamento no caput do art. 25 ou no seu inc. II, quando demandar pessoa notoriamente especializada. (MENDES; MOREIRA, 2016, p. 884-890.)*

Ainda sobre o tema, complementa Mendes:

*A contratação de serviços técnicos profissionais especializados ou serviços que se revestem de intelectualidade apresenta o grau mais elevado de risco para a Administração. Esse grau pode variar. A complexidade do que deve ser feito e o grau de risco envolvidos aliados à impossibilidade de definir com precisão e objetividade o objeto que atenderá plenamente à necessidade da Administração e à*



*incapacidade humana de aferi-la (também objetivamente) criam uma situação peculiar para o afastamento da licitação. Mais do que isso, criam uma proibição legal de que a licitação seja adotada na seleção da proposta. A afirmação em torno da proibição parece um pouco radical, mas não é.*

(...)

*Urgente é, portanto, a necessidade de compreender a adequada lógica do sistema e utilizar o regime jurídico da contratação pública da melhor forma e de modo a objetivar a escolha mais segura e eficiente. É indispensável ter a clareza de que a licitação só permitirá a redução do risco e a viabilidade do negócio mais vantajoso se o objeto constituir uma solução uniforme, padronizada e homogênea. Se o objeto for um serviço intelectual, não será possível que sua contratação se faça por licitação sem que isso traga elevados riscos e considerável insegurança. No caso da contratação de serviços intelectuais, o legislador reconheceu legalmente que a escolha impessoal que a licitação proporcionaria iria potencializar o risco em razão da impossibilidade de viabilizar essa escolha por meio de critérios objetivos. Por isso, determinou que tal escolha fosse pessoal e alicerçada na ideia de confiança. (MOREIRA; MENDES, 2016, p. 239-242.)*

Além do mais, os serviços profissionais de advogado são técnicos e singulares, por sua natureza, nos termos da lei 8906/94:

*Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)*

Assim, resta claro que se está diante de uma nítida inviabilidade de competição, considerando-se a natureza predominantemente intelectual dos serviços a serem prestados e, ainda, a confiança havida em relação ao profissional.

Outro ponto que merece destaque é que a Sociedade de Advocacia tem como seu único sócio e responsável técnico, o senhor Juliano Lavarine Calazans Silva, advogado, com especializações em Licitações Públicas, em Licitações e Contratos Administrativos, com Viés na Lei 14133/21, pela Polis Civitas e em Direito Público, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Além disso, o profissional foi professor de licitações públicas na Unifemm Business School e é, atualmente, professor de Direito Administrativo e Constitucional da graduação em Direito da UNIFEMM – Centro Universitário de Sete Lagoas/MG.

Ademais, o profissional já prestou consultoria e ministrou cursos para servidores de diversos órgãos, das mais variadas regiões do estado de Minas Gerais, o que o torna reconhecido no meio público.



Dessa forma, é possível concluir que a contratação pretendida pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, com respaldo no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

Diante disso, não deve a contratação ser submetida a prévio processo licitatório, motivo pela qual é plenamente cabível a inexigibilidade.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS**

O contratado será o escritório “Juliano Calazans Sociedade Individual de Advocacia”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.338.475/0001-77, com seus atos constitutivos arquivados na Ordem dos Advogados do Brasil desde 2019.

A sociedade atua, por meio de seu único sócio e responsável técnico, o Dr. Juliano Lavarine Calazans Silva, tendo como foco principal a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídicas especializadas em licitações públicas.

O Dr. Juliano, por sua vez, possui especializações em Licitações Públicas, a primeira com viés na Lei 8666/93 e a segunda, mais recente, com viés na Lei 14133/21, além de uma especialização em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. É professor de Direito Administrativo e Constitucional no UNIFEMM – Centro Universitário de Sete Lagoas/MG, além de já ter sido professor de Licitações Públicas na pós-graduação da Unifemm Business School. Além disso, é facilitador de cursos de licitações, tendo ministrado diversos cursos em vários municípios e para inúmeros servidores públicos municipais.

A experiência profissional e o conhecimento teórico podem ser comprovados por meio da documentação de sua notória especialização que será acostada aos autos, demonstrando ser, a sociedade, a mais adequada para a execução dos serviços cuja complexidade, principalmente em se tratando da aplicação da Nova Lei de Licitações, denota a impossibilidade de serem executados por qualquer profissional do direito. Isso, sem falar da confiança havida pelo gestor público em relação à contratada.

### **CLÁUSULA QUARTA - DAS RESPONSABILIDADES**

1.1. São obrigações da Contratante:



- I. Comunicar à contratada qualquer irregularidade que venha a ocorrer durante a execução do contrato;
- II. Atestar a execução do objeto contratado no documento fiscal correspondente;
- III. Cumprir e fazer cumprir as cláusulas contratuais;
- IV. Efetuar o pagamento nas datas previstas neste instrumento;
- V. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitadas pela *CONTRATADA*, relativamente ao objeto licitado;
- VI. Fiscalizar a entrega do objeto contratado, o que não fará cessar ou diminuir a responsabilidade da contratada pelo perfeito cumprimento das obrigações estipuladas, nem por quaisquer danos, inclusive quanto a terceiros, ou por irregularidades constatadas;
- VII. Rejeitar o objeto do contrato em razão de má execução ou desconformidade com as especificações constantes neste edital e na proposta comercial;

#### 1.2. São obrigações da Contratada:

- I. Executar o objeto, de acordo com as especificações contidas no Projeto Básico, obedecendo rigorosamente às normas inerentes à atividade e instruções da fiscalização Contratante.
- II. Informar à fiscalização do contrato a ocorrência de quaisquer atos, fatos ou circunstâncias, que possam atrasar ou impedir a execução, do objeto desta licitação, dentro do prazo previsto, sugerindo medidas para corrigir a situação.
- III. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Termo de Referência, sob pena de rescisão do contrato administrativo.
- IV. Não ceder ou transferir a terceiro, no todo ou em parte, o objeto deste processo licitatório.
- V. Responder pelos atos de seus empregados, bem como por eventuais danos ou prejuízos causados à Contratante ou a terceiros, por si, seus prepostos e empregados.
- VI. Garantir a qualidade dos serviços objeto da contratação, cumprindo fielmente as especificações contidas no Projeto Básico e no Instrumento Contratual.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO CONTRATUAL**





1.1. O prazo de vigência contratual é fixado em 06 (seis) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o dia 31 de dezembro, do corrente, nos termos do art.57 da Lei 8666/93.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES PARA O PAGAMENTO:**

1.1. O pagamento pelo serviço licitado será realizado mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mediante apresentação da respectiva Nota Fiscal Eletrônica à Contratante, que deverá ser emitida pela própria Contratada, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ apresentado nos documentos de habilitação e de proposta de preço e no próprio instrumento de Contrato, não se admitindo notas fiscais/faturas emitidas com outro CNPJ, mesmo que aquele de filial ou da matriz.

1.2. Se o objeto não for entregue conforme condições deste termo de referência, o pagamento ficará suspenso até seu recebimento definitivo.

1.3. - Nenhum pagamento será efetuado à contratada, enquanto pendente de liquidação, qualquer obrigação financeira decorrente de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito a reajustamento de preços.

1.4. Em caso de eventual atraso no pagamento por parte da Contratante, serão observadas as normas constantes da Nova Lei de Licitações.

1.5. Para qualquer alteração nos dados da empresa, a Contratada deverá comunicar a Contratante por escrito, acompanhada dos documentos alterados, no prazo de 15 (quinze) dias antes da emissão da Nota Fiscal.

1.6. Em caso de irregularidade da emissão dos documentos fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizados.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:**

1.1. O licitante vencedor/contratado que incorrer em alguma infração, poderá sofrer as seguintes penalidades:

I. **Advertência**, quando der causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar imposição de penalidade mais grave;

II. **Multa**, sobre o valor do contrato, nos seguintes percentuais:

a) multa de 5% (cinco por cento):

a.1) der causa à inexecução parcial do contrato;

b) multa de 7,5% (sete e meio por cento):

b.1) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;



c) multa de 10% (dez por cento):

c.1) der causa à inexecução total do contrato;

d) multa de 12,5% (doze e meio por cento):

d.1) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

d.2) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

d.3) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

e) multa de 15% (quinze por cento):

e.1) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

e.2) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

e.3) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

e.4) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

e.5) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

### III. **Suspensão**, nos seguintes casos:

a) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

b) der causa à inexecução total do contrato;

c) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

d) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

e) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

f) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

### IV. **Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar**, nos seguintes casos:



- a) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- b) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- c) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- d) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- e) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- f) pelo cometimento das infrações previstas no item III, quando justifiquem a imposição de penalidade mais grave do que o impedimento de licitar e contratar.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DO CONTRATO:**

1.1 - A fiscalização, autorização, conferência e recebimento do objeto do contrato serão realizados por servidor da Contratante.

1.2. A Contratante, através de quem designar, terá amplos poderes para acompanhar, inspecionar, fiscalizar e exercer controle sobre as obrigações contratuais assumidas pela Contratada.

#### **CLÁUSULA NONA - DOS MOTIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL**

1.1. O contrato poderá ser rescindido, observando-se o contraditório e a ampla defesa, quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no art.78 da Lei 8.666/93.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA DOCUMENTAÇÃO**

1. A contratada deverá apresentar os seguintes documentos para comprovação de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira:

1.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), expedido pela Secretaria da Receita Federal;

1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil;

1.3. Cópia dos documentos pessoais do representante legal da empresa e/ou do responsável pela assinatura do instrumento contratual, neste último caso, acompanhado de instrumento de mandato público ou particular, com poderes específicos para tal ato;



1.4. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município;

1.5. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado;

1.6. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas "a" a "d" do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91;

1.7. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

1.8. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT.

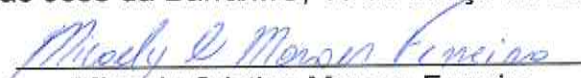
2. Documentação comprobatória da situação que enseja a hipótese de inexigibilidade de licitação, de acordo com o art. 25, II, da Lei n. 8.666/93:

2.1. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a contratada tenha realizado a contento serviço com característica similar, equivalente ou superior ao exigido;

2.2. Documentos aptos a comprovarem a notória especialização da contratada: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades;

2.3. Valores cobrados pelo prestador de serviço, em contratos e/ou Notas Fiscais anteriores, para execução de objetos similares, devidamente atualizados, firmados com órgãos ou instituições públicas ou privadas, para verificação da compatibilidade do valor proposto a ser contratado.

São José da Barra/MG, 13 de março de 2023.

  
Micaely Cristina Moraes Ferreira  
Setor de Compras

Aprovado por:   
Deusmar Raimundo de Moraes – Presidente